



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000166/2005-71
Recurso nº 154.875
Resolução nº 3302-00.013 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 28/01/2005 a empresa MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao quarto trimestre de 2004.

A DRF em Novo Hamburgo - RS deferiu parcialmente o pedido da interessada pelas razões consignadas no Relatório Fiscal de fls. 118/137.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-14.923, de 17/01/2008, ratificando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo - RS - fls.182/183.

Ciente desta decisão em 15/02/2008, a interessada ingressou, no dia 14/03/2008, com o recurso voluntário de fls. 190/210, no qual alega que:

1- na cessão onerosa de crédito de ICMS a terceiros não há ingresso de receita e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins;

2- há divergências nos valores das receitas de vendas no mercado interno, tanto em relação à DACON como em relação ao apurada pela Fiscalização. Faz um demonstrativo do que considera receita de vendas no mercado interno;

3- todas as receita operacionais foram consideradas na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins;

4- inexiste a diferença apontada pela Fiscalização entre os valores descontados a título de bens utilizados como insumos para a composição da base de cálculo do PIS e da Cofins. Devem ser considerados os valores constantes nos seguintes CFOP: 1.101, 1.118, 1.124, 1.132, 2.101, 2.118, 2.124, 2.352, 5.201 e 6.201;

5- não houve uso indevido de encargos de depreciação e de outros valores com direito a crédito. Solicita perícia para atestar o alegado;

6- inexiste os créditos do mês anterior apontado pela Fiscalização. Faz demonstrativo;

7- inexiste a diferença no valor das devoluções de vendas no mercado interno relativo ao PA 11/04, no valor de R\$ 315.643,49, apurado pela Fiscalização.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente está pleiteando ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2004, indeferido pela autoridade da RFB porque a recorrente deixou de incluir receitas e fez exclusões indevidas na base de cálculo da exação, conforme Relatório Fiscal (fls. 118/137).

Apresentado manifestação de inconformidade, a DRJ recorrida manteve o indeferimento do pleito da recorrente por absoluta falta de prova das alegações da interessada e porque as razões do indeferimento estão amparadas em lei.

No recurso voluntário a empresa reitera os termos da impugnação, inclusive quanto à realização de perícia.

Preliminarmente, entendo que não merece reforma a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, analisei a documentação acostadas aos autos e pude constatar que a recorrente não junta nenhuma prova de suas alegações sobre divergências entre valores por ela apurado, os declarados na DACON e os considerados pela Fiscalização.

Por outro lado, os valores considerados pela Fiscalização foram informados pela recorrente e, em alguns casos, não há nos autos prova de que a Fiscalização tenha efetuado a devida auditoria para confirmar a veracidade das informações prestadas pela recorrente, bem como não foi juntado aos autos cópia dos livros fiscais e/ou contábeis que provam o valor das receitas e das despesas objeto da glosa.

Está provado que a recorrente apurou valores diferentes na DACON, nas informações prestadas à Fiscalização e no recurso voluntário, a exemplo da receita de venda no mercado interno.

Em face do exposto, e em homenagem ao princípio da verdade material, há que se converter o julgamento em diligência à repartição de origem para esta detalhar e colher provas das glosas efetuadas, apontando as divergências com o entendimento da recorrente, e intimar a recorrente a provar suas alegações, nos termos constante da parte dispositiva deste voto.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- com relação às vendas no mercado interno, há divergência entre os valores informados na planilha de fls. 105 e os valores do Relatório Fiscal e do Recurso Voluntário, a exemplo dos PA de 01/04, 06/04 e 10/04. Qual é o valor correto das vendas realizadas no

mercado interno? Juntar cópia do livro apuração (do IPI ou do ICMS). Manter as vendas para entrega futura na forma apurada pela Fiscalização.

2- identificar as receitas operacionais não incluídas pela recorrente na base de cálculo do PIS e da Cofins, relacionadas no item 2.1.3 do Relatório Fiscal.

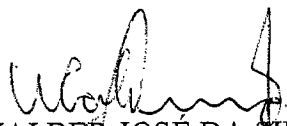
3- identificar a origem das diferenças apuradas e relativas aos bens utilizados como insumos (subitem 2.2.2 do Relatório Fiscal) e manifestar-se acerca dos argumentos apresentados pela interessada no recurso voluntário.

4- demonstrar a origem do valor da devolução de vendas indevidamente excluída da Base de Cálculo do PA 11/04 pela Recorrente, no valor de R\$ 315.643,49;

5- intimar a recorrente a detalhar, e juntar prova do alegado, os créditos relativos a *“outros valores com direito a crédito”* informados na DAICON. Manifestar-se sobre a resposta da recorrente;

6- havendo alteração nos valores apurados pela Fiscalização no Relatório Fiscal, refazer os demonstrativos “2.2.5 – Créditos do Mês Anterior” e o elaborado na Conclusão do Relatório (fl. 137).

7- dar ciência prévia desta Resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência à mesma do seu resultado, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA 